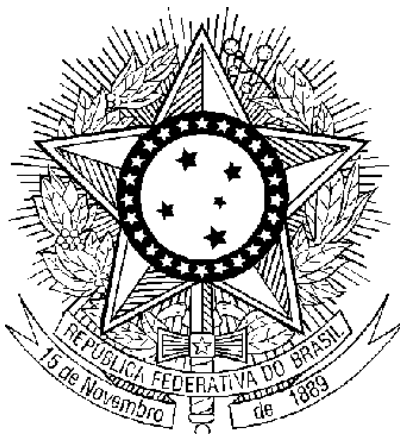


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 772-A, DE 2011

(Da Sra. Rosinha da Adefal)

Acrescenta o § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, o tema da acessibilidade; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relatora: DEP. MARGARIDA SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 26

.....

§ 7º O tema da acessibilidade será obrigatoriamente abordado, de modo transversal, nos diversos componentes curriculares, em especial aqueles relacionados à Língua Portuguesa, História, Geografia, Educação Artística e Educação Física, incluindo questões como a derrubada de barreiras arquitetônicas, de comunicação e de atitude, bem como seus reflexos sociais, econômicos e políticos, visando a inclusão social dos grupos que têm mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é país de referência no que diz respeito à legislação relativa às pessoas com deficiência. Dispõe de avançado arcabouço normativo, voltado para a efetiva inclusão social da pessoa com deficiência. Há inúmeras leis federais que asseguram direitos das pessoas com mobilidade reduzida. Recentemente, configurando marco histórico, o País acolheu a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU).

Mais de 25 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, segundo dados censitários. A deficiência afeta não somente o próprio indivíduo, mas os membros de sua família e pessoas de seu círculo social. A esse corpo social atinge particularmente a falta de acessibilidade.

É inegável a necessidade de plena inclusão das pessoas com deficiência e demais grupos em desvantagem social que, por sua mobilidade reduzida (obesos, idosos, gestantes, entre outros), se vêem ceifados do precioso exercício de sua cidadania. Para que este seja garantido, é necessário que se

derrubem as barreiras à acessibilidade, no que se refere à arquitetura (de todos conhecida), de comunicação (obstáculos que dificultam o acesso à comunicação, principalmente às pessoas com deficiência visual, auditiva e intelectual) e de atitude (demonstrações de pesar, condutas desnecessárias de proteção, crença da incapacidade para a vida independente, entre outras).

As normas gerais sobre acessibilidade estão estabelecidas pela Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Seu objetivo é o de assegurar a autonomia das pessoas com deficiência e sua inserção na sociedade de forma independente. Sua eficácia, porém, depende da efetiva aplicação na vida social.

O presente projeto de lei pretende colaborar para essa afirmação de cidadania das pessoas com deficiência. Por meio da educação de base, é possível preparar as gerações futuras para que observem e respeitem os critérios de acessibilidade, em todas as dimensões da vida social.

Estou segura de que o mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustre Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2011.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010)*

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008)*

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses

dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)*

.....

.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da ilustre Deputada Rosinha da ADEFAL, intenciona modificar a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), com vistas a incluir o tema transversal da acessibilidade nos currículos da educação básica nacional.

A autora assim justifica sua proposta:

As normas gerais sobre acessibilidade estão estabelecidas pela Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Seu objetivo é o de assegurar a autonomia das pessoas com deficiência e sua inserção na sociedade de forma independente. Sua eficácia, porém, depende da efetiva aplicação na vida social.

O presente projeto de lei pretende colaborar para essa afirmação de cidadania das pessoas com deficiência. Por meio da educação de base, é possível preparar as gerações futuras para que observem e respeitem os critérios de acessibilidade, em todas as dimensões da vida social.

O projeto foi apresentado nesta Casa em 25/04/2011 e foi distribuído pela Mesa Diretora à antiga Comissão de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com o Regimento Interno. A proposição foi depois redirecionada à recém - criada Comissão de

Educação (CE). O projeto tramita ordinariamente e se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No âmbito da antiga Comissão de Educação e Cultura, a Deputada Mara Gabrilli foi, em 05/05/2011, designada relatora da matéria. Devolvido sem manifestação, o projeto foi redistribuído a esta Deputada, indicada relatora pela nova Comissão de Educação. Cumpridos os prazos regimentais e demais formalidades, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Queremos, de início, ressaltar a relevância não só educacional como social da proposta constante do projeto de lei de nossa nobre colega, a Deputada Rosinha da ADEFAL. Ela nos lembra que, embora seja o Brasil *país de referência no que diz respeito à legislação relativa às pessoas com deficiência*, contando com um avançado *arcabouço normativo, voltado para a efetiva inclusão social* deste segmento, integrado, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por mais de 25 milhões de brasileiros, *a esse corpo social atinge particularmente a falta de acessibilidade*.

Afirma ainda a Deputada Rosinha: *É inegável a necessidade de plena inclusão das pessoas com deficiência e demais grupos em desvantagem social que, por sua mobilidade reduzida (obesos, idosos, gestantes, entre outros), se veem ceifados do precioso exercício de sua cidadania. Para que este seja garantido é necessário que se derrubem as barreiras à acessibilidade, no que se refere à arquitetura (de todos conhecida), de comunicação (obstáculos que dificultam o acesso à comunicação, principalmente às pessoas com deficiência visual, auditiva e intelectual) e de atitude (demonstrações de pesar, condutas desnecessárias de proteção, crença da incapacidade para a vida independente, entre outras).*

Não obstante a justeza da argumentação da ilustre parlamentar e o inquestionável mérito da iniciativa proposta, a Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, com base no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, preceitua ser *inconstitucional* o projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que retire do Executivo o poder de tomar providências de sua competência

exclusiva, atribuindo-o a outro Poder da República. A antiga Comissão de Educação e Cultura, em sua Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001, revalidada em março de 2005 e em abril de 2007, da mesma maneira desaconselha a aprovação de projetos de lei que atribuam ao legislativo iniciativas que não estejam no escopo de suas ações constitucionais. A referida Súmula da CEC diz o seguinte, em passagem que trata das solicitações parlamentares de elaboração de Projetos que proponham inclusão de disciplinas ou de conteúdos em currículo de qualquer nível ou modalidade de ensino:

*“ PROJETO DE LEI DE INCLUSÃO DE DISCIPLINA OU DE PROPOSTA DE
ALTERAÇÃO CURRICULAR, EM QUALQUER NÍVEL OU
MODALIDADE DE ENSINO*

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, organizarão em regime de colaboração os seus sistemas de ensino (artigo 211 da Constituição Federal). Dentro dessa definição constitucional vemos que as competências, em alguns casos são compartilhadas.(..)

*Quanto ao **Ensino Fundamental**, a competência e a prioridade são compartilhadas entre os Municípios, O Distrito Federal e os Estados. Tal responsabilidade compartilhada é regra constitucional (art. 211, §2º e 3º da Constituição Federal) respeitando entre si a autonomia constitucional de cada ente federativo e os seus sistemas educacionais, de sorte a garantir a cada um, conteúdos mínimos, vinculando assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos regionais e nacionais.*

O Sistema Federal de Ensino e dos Territórios será organizado e mantido pela União, e ainda tem o papel redistributivo e supletivo de forma a garantir a fiscalização das oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade mediante assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 211, § 1º da Constituição Federal).

De um modo geral, por força no disposto no art. 9º, § 1º, c) e § 2º, c), da Lei nº 9131/95 (ver também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9394/96, art. 26), cabe à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE, deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação - MEC, por meio de Resoluções.

Sobre os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN, cabe apenas lembrar que foram elaborados pelo MEC como sugestões para facilitar aos sistemas e suas redes escolares, notadamente no ensino fundamental como no ensino médio, a introdução de conteúdos e sua interpenetração curricular.

(..) o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, ouvido o Plenário.(..)

Sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), através do Ministério da Educação, que em achando prudente recomendará ao Sistema Educacional Próprio.”

Assim sendo, cumpre-nos rejeitar o projeto de lei nº 772/2011, que Acrescenta o § 7º ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, o tema da acessibilidade, pelas razões assinaladas. E, pelos méritos educacionais contidos na proposta da Deputada Rosinha da ADEFAL, autora do projeto em foco, sugerimos seja encaminhada pela Comissão de Educação uma Indicação ao Ministério da Educação, no mesmo sentido. Por fim, solicitamos aos colegas Parlamentares da Comissão de Educação o necessário apoio a este nosso posicionamento.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2013.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO
Relatora

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à inclusão nos currículos do ensino fundamental e médio, do tema da acessibilidade.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo

a Indicação em anexo, sugerindo a inclusão, nos currículos do ensino fundamental e médio, do tema da acessibilidade.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO
Relatora

INDICAÇÃO Nº , DE 2013
(Da Comissão de Educação)

Sugere a inclusão, nos currículos do ensino fundamental e médio, do tema da acessibilidade.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Súmula nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores, da antiga Comissão de Educação e Cultura e a Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, recomendam que as propostas parlamentares que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, caso entendidas como meritórias sejam endereçadas à área governamental de que tratem, por meio de uma ‘Indicação ao Executivo’.

A recém criada Comissão de Educação, que vem acolhendo esta orientação, respeitosamente submete ao exame de Vossa Excelência proposta originalmente apresentada pela ilustre Deputada Rosinha da ADEFAL, mediante o **PROJETO DE LEI Nº 772, DE 2012**, que *Acrésceta o § 7º ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, o tema da acessibilidade.*

Na justificação de sua proposta, a Deputada Rosinha assim afirma:

O Brasil é país de referência no que diz respeito à legislação relativa às pessoas com deficiência. Dispõe de avançado arcabouço normativo, voltado para a efetiva inclusão social da pessoa com deficiência. Há inúmeras leis federais que asseguram direitos das pessoas com mobilidade reduzida. Recentemente, configurando marco histórico, o País acolheu a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU).

Mais de 25 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, segundo dados censitários. A deficiência afeta não somente o próprio indivíduo, mas os membros de sua família e pessoas de seu círculo social. A esse corpo social atinge particularmente a falta de acessibilidade. É inegável a necessidade de plena inclusão das pessoas com deficiência e demais grupos em desvantagem social que, por sua mobilidade reduzida (obesos, idosos, gestantes, entre outros), se veem ceifados do precioso exercício de sua cidadania. Para que este seja garantido, é necessário que se derrubem as barreiras à acessibilidade, no que se refere à arquitetura (de todos conhecida), de comunicação (obstáculos que dificultam o acesso à comunicação, principalmente às pessoas com deficiência visual, auditiva e intelectual) e de atitude (demonstrações de pesar, condutas desnecessárias de proteção, crença da incapacidade para a vida independente, entre outras).

A nobre proponente lembra ainda que As normas gerais sobre acessibilidade estão estabelecidas pela Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Seu objetivo é o de assegurar a autonomia das pessoas com deficiência e sua inserção na sociedade de forma independente. Sua eficácia, porém, depende da efetiva aplicação na vida social. E assim conclui: O presente projeto de lei pretende colaborar para essa afirmação de cidadania das pessoas com deficiência.

Pois bem, Senhor Ministro: as normas nacionais que visam a assegurar a acessibilidade sobretudo aos deficientes, que dela mais necessitam - especialmente a mencionada Lei n.º 10.098/2000 e também o Decreto nº 5.296/2004 -, a definem como “a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Tendo em vista que o Brasil ratificou a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, que, em seu art. 4, que trata das Obrigações Gerais, estabelece, entre os compromissos dos Estados Partes: “f. Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, (..) que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes; g. Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de preço acessível; h. Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de suporte e instalações; i. Promover a capacitação de profissionais e de equipes que trabalham com pessoas com deficiência, em relação aos direitos reconhecidos na presente Convenção, para que possam prestar melhor assistência e serviços assegurados por tais direitos.”

Considerando ainda que a mesma **Convenção** preconiza, quanto à acessibilidade, que “1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural.” E que “Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a: a. Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho; e b. Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência”. E, ainda, que “2. Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para: a. Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões e diretrizes

mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ou propiciados ao público; b. Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência; c. Propiciar, a todas as pessoas envolvidas, uma capacitação sobre as questões de acessibilidade enfrentadas por pessoas com deficiência;(..)”.

Considerando que, não obstante o número de deficientes (crianças, jovens e adultos) incluídos no sistema educacional brasileiro tenha crescido sobremaneira na última década, percentual significativo deles ainda está fora do sistema escolar justamente por falta de acessibilidade, e que, pelos dados do MEC, 654 mil crianças e adolescentes brasileiros com necessidades especiais, em 2010, estudavam em escolas regulares, dentre os quais 306 mil eram atendidos em espaços sem adaptação física, sem professores treinados ou sem materiais especiais; e, por fim,

Considerando que um cruzamento de dados feito pelo MEC entre crianças de 0 a 18 anos atendidas pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC) - que paga um salário mínimo para deficientes de famílias de baixa renda - e o Censo Escolar, revelou que pelo menos 250 mil deles não estavam na escola, em 2010, o que implica ação urgente das autoridades para corrigir o problema,

Submetemos ao exame de V. Exa. o pleito da ilustre Deputada Rosinha da ADEFAL, incansável lutadora pela salvaguarda dos direitos da população com deficiência, de que, entre outras providências a tomar, para mitigar os problemas apontados, possam os currículos da educação básica nacional – ensino fundamental e médio, técnico e regular - inserir, de maneira transversal e onde for cabível e possível, este tema da acessibilidade. Em consonância com as palavras da nobre parlamentar, autora da proposta, esta Comissão também está convencida de que

Por meio da educação de base, é possível preparar as gerações futuras para que observem e respeitem os critérios de acessibilidade, em todas as dimensões da vida social.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2013.

Deputada **MARGARIDA SALOMÃO**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 772/2011, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margarida Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Sérgio de Oliveira, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Iara Bernardi, Jean Wyllys, Marcos Rogério, Mauro Benevides e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado **GABRIEL CHALITA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
